

Processo Eletrônico

Processo:0023689-66.2017.8.19.0004

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Réu: LOJAS AMERICANAS

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0023689-66.2017.8.19.0004

Autor: Ricardo Correia de Souza Filho

Réu: Motorola Mobility Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda. e Lojas Americanas

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir.

Trata-se de ação na qual o autor objetiva indenização por danos morais e materiais. Narra que adquiriu Celular Motorola junto ao 2º réu que apresentou vício ainda no prazo de garantia. Afirma que diligenciou junto aos réus, mas a questão não foi resolvida administrativamente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada. É a legitimidade aferida in status assertionis, ou seja, segundo o que afirma a parte autora na inicial. Se o que declara é ou não verdadeiro é questão a ser apreciada no mérito da demanda.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de relação de consumo, subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réus se enquadram nos conceitos dos artigos 2º e 3º do citado diploma legal.

O contrato entabulado entre as partes deve ser compreendido em conformidade com os princípios insertos na Lei nº 8.078/90, em que se exige um atuar do fornecedor de acordo com os princípios da lealdade e boa-fé, erigidos pelo artigo 4º, inciso III, do CDC.

Verifico que as contestações são absolutamente genéricas e não impugnam especificamente o alegado, razão pela qual considero verdadeiro o descrito na inicial.

Assim, tenho por certa a falha descrita a inicial.

A responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, conforme previsto no art. 14, do CDC, fazendo o autora jus a indenização, mas não podendo permanecer com o aparelho, sob pena de enriquecimento indevido.

Os réus respondem solidariamente na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório do 1º Juizado Especial Cível

Av Getúlio Vargas, 2512 CEP: 24416-000 - Santa Catarina - São Gonçalo - RJ Tel.: 3715-8419 e-mail: sgo01jeciv@tjrj.jus.br

O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, é evidente e resulta do nexo de causalidade entre o vício e o dano perpetrado ao consumidor. Assim, o dano moral é a ofensa a determinados direitos ou interesses. Basta isso para caracterizá-lo. Dor, sofrimento, humilhação são as consequências do dano moral (não precisam necessariamente ocorrer para que haja a reparação). Neste viés, tendo em vista o valor do produto e que se trata de produto essencial, arbitro a compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para

- 1) Condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R\$1.299,00 (mil, duzentos e noventa e nove reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais desde a citação;
- 2) Condenar os réus, solidariamente, a indenizarem ao autor, a título de danos morais, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais desde a presente.

Sem custas e honorários advocatícios, ex vi artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2017.

Carolina Rodrigues Gimenes

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)